1/8

Projeto de Lei nº ...../03

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 154/03
Doc. 25.7.2003

Altera dispositivos da lei 2.418/02, que instituiu no Município de São Sebastião do Caí, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública -CIP.

Art. 1º - Ficam incluídas alterações na lei 2.418/2002, que instituiu a contribuição para custeio da iluminação no Município, conforme a disposição dos artigos seguintes.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da referida lei, que passa a vigorar com a seguinte redação e com a inclusão do parágrafo único: Art. 2º - É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica por unidade de consumo, mediante ligação regular de energia elétrica na área urbana do Município. Parágrafo único: Para efeitos desta lei, é considerada área urbana toda a via pública que apresente pontos de iluminação com distância entre sí, inferior ou igual a cem (100) metros.

Art. 3º - Fica alterado o caput do artigo 6º da referida lei, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, de acordo com convênio ou contrato a ser assinado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos primeiro (1º), terceiro (3º) e quarto (4º) do artigo 6º da referida lei e o parágrafo segundo (2º) e quinto (5º), passam a ser renumerados como primeiro (1º) e segundo (2º), sendo que o primeiro renumerado, passa a vigorar com as seguinte redação: **Parágrafo 1º** - O convênio ou contrato a que se refere o Caput deste artigo, deverá obrigatoriamente prever:

I - o repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município.

II - a retenção pela companhia concessionária dos valores referentes ao pagamento de energia fornecida para iluminação pública do mês, e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

III - a forma de pagamento pelo Município, dos débitos que eventualmente tenha ou venha a ter com a concessionária.

IV - o direito do Município ter acesso a todas as informações necessárias, para exercer o efetivo controle e fiscalização sobre os valores cobrados, retidos e repassados.

Art. 5º - O parágrafo único do art. 7º , da referida lei, passa a ser numerado como primeiro (1º) e fica acrescentado o parágrafo segundo (2º) no mesmo artigo, com a seguinte redação: Parágrafo 2º - Anualmente, junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será elaborado e apresentado à Câmara de Vereadores, o Plano de Investimentos de Iluminação Pública.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de julho de 2003.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores - autor
PT - Partido dos Trabalhadores

SESSÃO REALIZADA
EM: 04/9/2003
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL 218

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O processo de privatização do setor energético, promovido em gestões anteriores, pelos governos Federal e Estadual, deixou os Municípios pagando sozinhos a conta da iluminação pública e assim, a agonizar, numa situação financeira dramática. É oportuno frisar que, o atraso sistemático nos pagamentos da conta de iluminação pública, estava submetendo os municípios e suas comunidades, ao risco do corte energético, o que significaria, ficar às escuras, a exemplo do que ocorreu com o Município de Lajeado e outros. Após aprovação de dispositivo constitucional, o Município de São Sebastião do Caí, instituiu a taxa de iluminação pública, a exemplo, do que fez também, a maioria dos Municípios. Iniciado o processo de cobrança direta, nas contas das unidades consumidoras, parte dos usuários que não estavam acostumados a pagar diretamente por este serviço, de uso coletivo, começa a reclamar do ônus, sentindo na pele os efeitos da privatização, promovida aqui no Estado, pelo então governador Antonio Britto.

Entendemos que a situação posta agora, requer bom senso, para alcançarmos um ponto de equilíbrio, nesta relação entre usuários, concessionária e Município. Portanto, são necessárias algumas alterações na legislação vigente, para tornar a relação justa e aceitável, evitando assim, os conflitos de interesses e as diferenças discriminatórias. As alterações propostas, demandarão por conseqüência, também a necessidade de alterações no convênio e ou contrato firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica. Ao nosso ver, o projeto padrão, elaborado pela assessoria da AES-SUL e repassado como modelo aos Municípios , e hoje transformado em lei, protege excessivamente os interesses da concessionária, assegurando diretamente na lei, condições que deveriam constar no contrato e ou convênio, e portanto passíveis de negociação entre as partes. Justifica esta caracterização, por exemplo, as condições previstas nos parágrafos 3º e 4º da lei 2.418/02.

Por outro lado, devemos definir na lei, algum critério limitador para a cobrança da CIP, a fim de proteger os direitos dos usuários, que as vezes sentem-se lesados por pagarem, sem contar com a iluminação nas imediações de seus domicílios e também para motivar a aplicação dos recursos públicos na ampliação deste serviço. Precisamos também proteger o interesse público, garantindo que o Município tenha um efetivo controle sobre os valores arrecadados, retidos e repassados pela concessionária.

Por esses motivos, Senhor Presidente e demais Vereadores, esperamos que esta proposição seja bem acolhida por todos e receba aperfeiçoamentos, se necessário.

Sala das sessões, 25 de Julho de 2003.

Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores - autor
PT - Partido dos Trabalhadores

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
3/8
S. Sebastião do Caí

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 154/03
Relator: Vereador Darci José Lauermann
Projeto de lei do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores que altera dispositivos da Lei 2.418/02, que instituiu no Município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

PARECER

A contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), está em evidência em diversas cidades gaúchas e também porque não em diversos estados brasileiros. O que não se conseguiu, até o momento, é um parecer final sobre sua constitucionalidade.

O projeto proposto pelo Vereador Pedro Diomar possui vários pontos positivos entre os quais a proposição contida no art. 2°, que trata da isenção. Outrossim, o art. 4°, que trata da possibilidade de maior transparência no controle e fiscalização também é bastante positivo ao Executivo.

Há de se ressaltar, no entanto, que há poucas sessões passadas tramitou projeto semelhante, de autoria do Vereador Mozar Hoff, que isentava igualmente o usuário que não possuía iluminação pública em frente a sua residência. O art. 2° do projeto atual somente diferencia-se do anterior quanto à distância de 100 metros sem a referida iluminação.

O projeto do Vereador Mozar Hoff foi aprovado pela Câmara, porém, houve o veto por parte do Executivo e o mesmo foi mantido, pois, não foi conseguido o apoio absoluto, ou seja, seis votos para a derrubada do veto.

Continuo com o mesmo posicionamento do projeto anterior, ou seja, não se pode cobrar o que não está sendo oferecido.

Sou de parecer favorável ao projeto.

Em 03 de setembro de 2003.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN
Relator

Voto do Vereador Paulo Germano Bennemann: contrário ao parecer do relator.
Voto do Vereador Pedro Diomar P. Flores: de acordo com o relator.

MUNICIPAL - 418

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, favorável à aprovação do projeto de lei.

Em 03 de setembro de 2003.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 270/03
Rec. 17.9.2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
518

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 16 de setembro de 2003.

Of. GP nº 401/2003

Senhor Presidente:

Recebi o Projeto de Lei CM 154/03 do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores, o qual "Altera dispositivo da Lei nº 2.418-02, que institui o Município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP".

Usando da faculdade que me conferem, respectivamente, as Constituições Federal e Estadual, resolvi vetar o referido Projeto da Lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O projeto, ao impor que a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública seja cobrada somente daqueles que residam em área urbana que possua *"pontos de iluminação com distância entre si, inferior ou igual a cem (100) metros"*, está excluindo do pagamento da contribuição parcela considerável da população de São Sebastião do Caí.

Como já referido no veto de projeto anterior do vereador Mozar Hoff, vetado pelo Executivo, pois pretendida alterar a Lei Municipal nº 2.418, a CIP não é taxa, mas contribuição, motivo pelo qual deve ser cobrada de todos os munícipes. Isso se deve ao fato de que todos munícipes se beneficiam dos serviços de iluminação pública, nas ruas, praças e logradouros da Cidade.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ASTOR CASPAR RIBEIRO DOS SANTOS
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião do Caí, RS
NESTA CIDADE

6|8

Certamente, a alteração pretendida acarretará a diminuição da arrecadação do tributo, inferindo de forma negativa no orçamento, donde surge a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, máxima considerada sua origem legislativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita (art. 14), instituto que se verifica no caso em tela (isenção tributária de forma não geral), impõe a observância de algumas condicionantes, as quais, por sua natureza (orçamentária), ratificam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Cabe ao Executivo o juízo de avaliação da forma mais adequada, eficaz e econômica de ser feita a cobrança da CIP. Dessa forma, o contrato já celebrado com a concessionária, com essa finalidade, contem cláusulas conforme o entendimento do Poder Executivo, que detém a competência para administrar, sempre, em cotejo com o interesse público. Além disso, a imposição de obrigações ás concessionárias é ato que somente pode ser levado a efeito após a verificação da prevalência do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público. Aliás, lembramos que eventual desequilíbrio econômico do contrato, certamente trará prejuízos diretos à população, que terá de arcar com eventual ônus decorrente do ato. Assim, também é inconstitucional o projeto na medida em que o Legislativo pratica ato de ingerência nas prerrogativas do Executivo, administrando no lugar deste, restando ferido o disposto no inc. VIII, do art. 82, da Constituição Estadual.

No que diz à Lei de Diretrizes Orçamentárias, trata-se de norma cuja disciplina encontra-se na Constituição Federal e na Legislação infra-constitucional, sendo que dessa lei deverão constar as metas e prioridades da administração pública". Assim, novamente, está o Legislativo interferindo em matéria que extrapola de sua competência, exigindo a elaboração e apresentação, junto com a LDO, de "Plano de Investimentos de Iluminação Pública."

São esses, os fundamentos que apresento a apreciação e votação dos nobres edis para o veto ao projeto do vereador, aprovado nesta Câmara por maioria simples.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal.

718

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 270/03
Relator: Vereador Darci Lauermann
Veto ao projeto de lei do Vereador Pedro Diomar Pacheco Flores (CM 154/03), que altera dispositivo da Lei nº 2.418/02, de 26 de dezembro de 2002, que institui no Município de São Sebastião do Caí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARECER

O Sr. Prefeito Municipal vetou o referido projeto de lei por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público pelas várias razões expostas no ofício nº 401/2003.

No entanto, o Chefe do Executivo Municipal omite o aspecto discriminatório da cobrança da taxa de iluminação pública daqueles que por força de lei são obrigados a pagar sem contar com o serviço de iluminação pública nas imediações de seus domicílios. A mesma Constituição Federal, invocada pelo Sr. Prefeito para fundamentar o veto, em seu art. 5º, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, prevê que **"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"**, garantindo-se a todos os brasileiros o direito à igualdade e à segurança, entre outros. No entanto, os direitos referidos estão sendo violados quando todos pagam, mas nem todos contam com o serviço de iluminação na mesma quantidade e eficiência.

Ocorre que na gestão pública o tempo corre de forma desigual quanto à arrecadação e a aplicação dos recursos arrecadados, mas o cidadão contribuinte não deve ser responsabilizado com o fato.

O veto apresentado pelo Prefeito ao projeto do Vereador Mozar Hoff (CM 123/03) é tal qual o proposto neste, por isso não há muito mais a acrescentar.

Por ser matéria ainda com controvérsia no âmbito jurídico e pelos demais motivos apresentados, sou de parecer contrário ao veto do projeto de lei.

Em 2 de outubro de 2003.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN
Relator

A CGP é, por maioria, contrária à aprovação do veto.

Em 2 de outubro de 2003.

Voto do Vereador Pedro Diomar P. Flores: favorável ao parecer do relator.
Voto do Vereador Paulo Bennemann: contrário ao parecer do relator.

MUNICIPAL
8/8

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, contrária à aprovação do veto.

Em 2 de outubro de 2003.

Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES